



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2025

PROCESSO Nº 28499/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA E DE APOIO DOMICILIAR PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ESPECIALMENTE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, ACAMADOS E PACIENTES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2025, às 10h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 20/10/2025, via e-mail, pela empresa **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.937/0001-06, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. “A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 05/11/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, em relação ao critério de julgamento do certame, o qual é “MENOR PREÇO POR LOTE”, compromete a competitividade do certame, limitando as empresas interessadas na sua participação. Aponta, nesse contexto, que os itens que compõem cada lote, têm características técnicas e tecnologias distintas. Cita que o instrumento convocatório não traz justificativa plausível para a divisão em lotes, prejudicando a participação de empresas do segmento ME/EPP, por estas não serem fabricantes de todos os itens que compõem determinado lote.

Derradeiramente, solicita que a presente impugnação seja deferida e que sejam reconsiderados os itens que compõem a divisão dos lotes.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARADESPORTOS

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Paradesportos. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“A estrutura dos lotes foi definida com base em critérios técnicos, funcionais e de afinidade entre os itens, respeitando os princípios da competitividade, economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, no art. 5 e especialmente em seu art. 11, que estabelecem a necessidade de observância da vantajosidade e da isonomia entre os licitantes.

Com o intuito de assegurar que a divisão dos lotes atendesse a esses princípios, a Administração realizou pesquisa de mercado prévia, obtendo orçamentos de empresas especializadas no fornecimento de equipamentos de tecnologia assistiva e mobiliário hospitalar.

A partir dos orçamentos recebidos, constatou-se que os fornecedores possuem capacidade técnica e comercial para atender integralmente aos itens agrupados em cada lote, demonstrando que a estrutura adotada não restringe a competitividade, tampouco inviabiliza a participação de empresas de pequeno e médio porte.

Adicionalmente, durante a Feira Hospitalar 2025, principal evento nacional do setor, foi possível verificar que várias empresas atuam com portfólios completos, abrangendo os itens de cada lote do presente certame, o que reforça a coerência e a compatibilidade técnica entre os produtos agrupados.

Também foi realizada consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), onde se identificaram Atas de Registro de Preços de outros entes públicos com composições de lotes semelhantes, envolvendo equipamentos assistivos, de apoio hospitalar e de tecnologia para pessoas com deficiência.

Essa verificação comprova que a divisão utilizada segue modelo adotado e validado em contratações públicas, inclusive em processos já homologados e sem questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Dessa forma, a divisão dos lotes adotada neste certame está tecnicamente fundamentada, alinhada à realidade de mercado e em conformidade com a legislação vigente, garantindo ampla concorrência, eficiência e vantajosidade ao erário.

Importante destacar que a Administração Pública atua de forma diligente na prevenção de qualquer conduta que possa frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme dispõe o art. 337-F do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021, que tipifica como crime:

“Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.”

Assim, diante da comprovação técnica, mercadológica e legal, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo a estrutura dos lotes conforme originalmente estabelecida, por se tratar de modelo viável, competitivo e juridicamente amparado pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo a estrutura de lotes originalmente prevista, por se tratar de modelo técnico e juridicamente sustentável, compatível com a prática administrativa e com o interesse público.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Posto isto, baseado no posicionamento da Unidade interessada que a divisão de lotes constantes no certame não configuram restrição indevida à competitividade e, ainda justificou o fato através de diversos orçamentos obtidos junto a diversos fornecedores do setor e atas de registro de preços oriundas de consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a Equipe de Apoio delibera em julgar a presente peça de impugnação IMPROCEDENTE, devendo o certame seguir sua marcha processual.

DO JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Paradesportos a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur Oliveira Ota
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 22 de outubro de 2025.

São Carlos, 22 de outubro de 2025

Rafael de Almeida Leme
Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Paradesportos